



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313302

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006397-54.2021.8.26.0024/50000, da Comarca de Andradina, em que é embargante CONSTRUTORA ATERPA S. A. (E OUTROS(AS)), é embargado ALEX WILLIAN DE OLIVEIRA (E OUTROS(AS)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram parcialmente os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 61.472

Embargos de Declaração Cível nº 1006397-54.2021.8.26.0024/50000

Embargante: Construtora Aterpa S. A. e outros

Embargado: Alex Willian de Oliveira e outra

Comarca: Andradina

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão quanto ao cálculo de correção monetária em juros de mora. Parcial acolhimento, para constar no Acórdão que: a partir de 1º/9/2024, a correção será pelo índice IPCA e os juros moratórios corresponderão à taxa SELIC deduzido o índice IPCA, conforme arts. 389 e 406, ambos do Código Civil, alterados pela Lei n.º 14.905/2024. **EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão de fls. 1.066/1.088, com fulcro nos arts. 1022, e 994 do CPC.

Sustenta o embargante, em síntese: a) “a D. Turma Julgadora desconsiderou a orientação jurisprudencial da Corte Especial do c. STJ em Temas Repetitivos e a vigência da Lei n.º 14.905/2024, ao deixar de reconhecer a aplicação da taxa Selic como indexador de correção de dívidas civis”; b) “a taxa Selic já é considerada na legislação e em precedentes judiciais como índice unificado que abrange tanto a correção monetária quanto os juros de mora, evitando, assim, a aplicação cumulativa de índices (como INPC e juros), o que pode resultar em encargos excessivos e no enriquecimento indevido da parte credora”; c) “a recente publicação da Lei n.º. 14.905/2024, que alterou o Código Civil, apenas corrobora e complementa, em partes, a recente orientação firmada pela Corte Especial do c. STJ no REsp nº 1.795.982/SP, acerca da aplicação do referido índice e para afastar qualquer dúvida a respeito da sua utilização”.

Requer o provimento do recurso, sanando a omissão apontada nos termos pleiteados.

Por despacho de fls. 8, a parte embargada foi intimada a se manifestar, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

A parte embargada não apresentou resposta (fls. 11).

É o relatório.

Pois bem.

Analisando o aresto embargado, verifico que é o caso de parcial acolhimento dos embargos a fim de corrigir o vício apontado.

Inicialmente, cumpre salientar que a Lei nº 14.905/2024, que recentemente entrou em vigor, introduziu modificações relevantes no que tange à correção monetária e aos juros moratórios incidentes sobre débitos judiciais.

A nova legislação, modificou o art. 389 e art. 406 ambos do Código Civil, e estabeleceu que, a partir de sua vigência, os débitos deverão ser atualizados monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e os juros moratórios serão aplicados com base na Taxa Selic deduzido o IPCA.

No caso dos autos, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, a correção monetária aplicável seguia a tabela da Corregedoria Geral de Justiça (CGJ), e os juros moratórios incidiam à razão de 1% ao mês. Considerando a promulgação da nova legislação, impõe-se o acolhimento parcial dos embargos de declaração, especificamente para adequar os consectários legais à nova sistemática imposta pela Lei nº 14.905/2024.

Desta forma consigna-se que **a partir de 1º/9/2024,**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a correção será pelo índice IPCA e os juros moratórios corresponderão à taxa SELIC deduzido o índice IPCA, conforme arts. 389 e 406, ambos do Código Civil, alterados pela Lei n.º 14.905/2024.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

SALLES ROSSI

Relator